



## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 021/2025, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

*EMENTA: estabelece critérios e diretrizes para cumprimento do art. 141 da lei 14.133/2021 que estabelece a ordem cronológica dos pagamentos do poder executivo municipal de Pesqueira.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece regulamentação quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, alínea "a" e § 3º, 92, 113 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a Resolução TCE/PE nº 244/2024 que dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade imposta aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, de quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias observarem as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/21, bem como a Resolução TCE nº 244/2024 quanto aos critérios para inscrição, alteração, liquidação e pagamento da despesa pública em ordem cronológica de exigibilidade dos

## GABINETE DO PREFEITO

créditos a ser adotada pelas Unidades Orçamentárias e Autarquias Municipais do Poder Executivo de Pesqueira.

**Parágrafo único.** Para fins deste Decreto entende-se como:

- I - Ordem Cronológica - o instituto previsto em lei e que vincula a administração pública a efetuar pagamento aos fornecedores de bens e serviços em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.
- II - Fontes de recursos - o agrupamento específico de naturezas de receitas com regra de destinação legal determinada que evidencie origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.
- III - Liquidação de despesa - é o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

### CAPÍTULO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 2º** Para efeito da obediência da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados devem ser considerados vinculados e não vinculados.

- I - Para cumprimento do caput deste artigo deverá ser utilizada a classificação Fontes ou Destinação dos recursos, de acordo com Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.
- II - Os critérios da classificação Fonte ou Destinação dos recursos válida para o exercício de 2025 serão definidos pela Secretaria de Fazenda;
- III - São vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, operações de crédito, convênios, ou de outra forma de obtenção de recursos que exija tal caracterização.
- IV - Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, quando não vinculada especificamente sua aplicação.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRITÉRIOS DA ORDEM CRONOLÓGICA

**Art. 3º** Os pagamentos das obrigações contratuais deverão respeitar a ordem cronológica das exigibilidades, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recurso, separadamente por Unidade Orçamentária ou Unidade Gestora Executora que recebe os recursos descentralizados, subdividida nas seguintes categorias de contratos:



## GABINETE DO PREFEITO

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços;
- IV - Realização de obras.

**Parágrafo único.** As parcelas contratuais a serem pagas com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

**Art. 4º** As Unidades orçamentárias e Unidades Gestoras Executoras descentralizadas do Município de Pesqueira são as contidas no organograma e organização administrativa do Município de Pesqueira.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSCRIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA

**Art. 5º** A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inscrição do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

### CAPÍTULO V

#### DOS PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

**Art. 6º** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

I - O prazo para a liquidação da despesa decorrente de processo licitatório considerará a complexidade relacionada ao objeto do contrato e será limitado a:

a) 20 (vinte) dias úteis a contar emissão da nota fiscal e demais documentos necessários à liquidação conforme instrumento contratual.

II - Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para liquidação será limitado a:

a) 10 (dez) dias úteis a contar da emissão da nota fiscal e demais documentos necessários à liquidação conforme instrumento contratual.

III - O prazo para o pagamento da despesa será limitado a:

a) 30 (trinta) dias úteis a contar da liquidação da despesa.

CNPJ 10.264.406-0001-35

Praça Comendador José Didier, S/N - Centro - Pesqueira/PE

Fone: 87 3835-8706

## GABINETE DO PREFEITO

IV – Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para pagamento será limitado a:

a) 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da nota fiscal e demais documentos necessários à liquidação conforme instrumento contratual.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a diretoria da contabilidade deve obedecer aos procedimentos pertinentes à operacionalização da ordem cronológica dos pagamentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022, em especial no que se refere aos prazos de liquidação e pagamento.

### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

**Art. 7º** O procedimento de liquidação das despesas decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública Municipal terá início com a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado de outros documentos requisitados no instrumento contratual, conforme o caso, para comprovação de condições de habilitação, e demais requisitos de contratação, tais como:

- I - Certidões de comprovação de requisitos de habilitação;
- II - Relatório ou certidão de servidor público, fiscal do contrato, que indique o recebimento da prestação do serviço;
- III - Informações de regularidade do pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias, quanto ao FGTS, quando for o caso;
- IV - Apresentação de folha de pagamento, quando for o caso;
- V - Apresentação de informações complementares quanto ao regime tributário e forma de tributação da pessoa jurídica, quando for o caso;
- VI - Boletins de Medição, Mapas de Acompanhamento de rotas, relatórios de serviço prestados, certidão de servidor público, fiscal do contrato ou ordenador que indique o recebimento da prestação do serviço.
- VII - Demais documentos requisitados ao fornecedor para efeito de comprovação da execução do contrato, conforme o caso concreto, pelo gestor do contrato, fiscal do contrato, ordenador de despesa, ou ainda diretoria da contabilidade.



# GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO VII

### DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO

**Art. 8º** A inscrição do crédito na ordem de pagamentos poderá ser temporariamente suspensa, nos casos:

I – Na eventual perda das condições de habilitação o fornecedor será notificado para regularização da situação no prazo de 10 (dez) dias.

a) Decorrido o prazo constante do inciso anterior sem que o fornecedor regularize a situação de forma satisfatória ocorrerá a suspensão da inscrição na ordem cronológica dos pagamentos até que a regularidade seja atendida.

b) O prazo constante do inciso anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias úteis, a pedido do fornecedor, e com a devida justificativa e autorização do ordenador de despesa.

II – A suspensão também poderá ocorrer em caso de apuração de irregularidade da liquidação.

## CAPÍTULO VIII

### DO PAGAMENTO

**Art. 9º** Previamente ao pagamento, a Administração deverá verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO IX

### DO RESTO A PAGAR

**Art. 10.** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

CNPJ 10.264.406-0001-35

Praça Comendador José Didier, S/N - Centro - Pesqueira/PE

Fone: 87 3835-8706



# GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO X DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

**Art. 11.** O pagamento das obrigações contratuais que resulte na alteração da ordem cronológica somente poderá ocorrer mediante prévia justificativa do ordenador de despesas da Unidade Orçamentária ou Unidade Gestora Descentralizada e posterior comunicação ao Gabinete do Prefeito e a Controladoria Geral do Município- CGM exclusivamente nas seguintes situações:

- I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - Pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

**Parágrafo único.** O ordenador de despesas deverá encaminhar ofício com a justificativa da alteração da ordem cronológica de pagamento para Controladoria Geral do Município no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o término do mês em que houver acontecido o pagamento da despesa.

## CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

**Art. 12.** A inobservância imotivada da ordem cronológica referida neste Decreto ensejará a apuração de responsabilidade do agente causador, cabendo a autoridade que identificar a irregularidade encaminhar relatório substanciado para a Comissão de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar vinculada à Procuradoria Geral do Município.



# GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO XII

### DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA

**Art. 13.** A Secretaria de Fazenda fica encarregada de ajustar seus sistemas tecnológicos estruturantes quanto ao cumprimento da transparência da divulgação da ordem cronológica constante neste Decreto, bem como, aos requisitos previstos no art. 8º da Resolução TCE/PE nº 244/2024; que deve ser acompanhado o cumprimento pela Controladoria Municipal.

**Art. 14.** A Secretaria de Fazenda fica responsável pela divulgação, no Portal da Transparência do Município, a ordem cronológica dos pagamentos de contratos, bem como as justificativas que fundamentarem eventual alteração dessa ordem até o final do mês subsequente ao pagamento.

**Parágrafo único.** A Controladoria Geral do Município deverá acompanhar a implementação e a manutenção das condições previstas neste Decreto, notificando o Chefe do Poder Executivo sobre as etapas implementadas, riscos e eventuais impedimentos de ordem técnica.

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pesqueira, em 17 de março de 2025.

  
**MARCOS LÚIDSON DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal